



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 837/2017

São Luís, 02 de janeiro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2017

Disciplina o registro de frequência dos servidores ocupantes de cargos em comissão da Presidência, do Gabinete da Presidência e da Secretaria do Tribunal, bem como dos demais servidores lotados ou com exercício na Presidência e no Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art 1º Submetem-se ao registro biométrico de frequência no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os servidores:

- I – ocupantes de cargo em comissão da Presidência, do Gabinete da Presidência e da Secretaria do Tribunal, ainda que estejam lotados ou com exercício em outras unidades;
- II – todos os servidores lotados ou com exercício na Presidência e no Gabinete da Presidência, ainda que não possuam cargo em comissão.

Parágrafo único. Os registros biométricos de frequência serão realizados mediante a colocação do dedo indicador ou polegar, de quaisquer das mãos, no início e no encerramento da jornada diária de trabalho do servidor, no coletor de digitais do ponto eletrônico.

Art. 2º Os horários para os registros de entrada e de saída são oito horas e quatorze horas, respectivamente.

§ 1º Admitir-se-á a tolerância de:

- I - quinze minutos para o registro da entrada; e,
- II - cinco minutos para o registro da saída.

§ 2º Computar-se-á como:

- I- atraso: o registro realizado no intervalo entre a tolerância a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo e trinta minutos do horário de entrada;
- II - antecipação: o registro realizado no intervalo de tempo compreendido entre trinta minutos que antecede ao horário de saída e a tolerância a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Será computada uma falta a cada seis registros de atraso/antecipação do servidor no mês.

§ 4º O registro de entrada realizado após trinta minutos, assim como o registro de saída realizado antes de trinta minutos, será computado como falta.

§ 5º Os horários especiais serão autorizados na forma da lei, em processo específico a ser avaliado pela Presidência, e obedecerão, obrigatoriamente, as regras estabelecidas neste artigo quanto à tolerância, ao atraso e

à antecipação dos registros de frequência.

Art. 3º Todo o gerenciamento de informações, anotações e acompanhamento de registro biométrico de frequência será feito na Intranet do Tribunal de Contas, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), em parceria com a Superintendência de Tecnologia da Informação (SUTEC).

§ 1º Compete à SUTEC adotar todas as providências necessárias ao regular funcionamento do sistema de registro biométrico de frequência de que trata esta Portaria.

§ 2º As indisponibilidades do sistema que impossibilitem o registro biométrico de frequência diária dos servidores deverão ser reunidas e comunicadas pelo chefe imediato à UNGEP, por meio de sistema eletrônico de gestão de pessoas, quando das homologações dos registros.

Art. 4º Será disponibilizado aos servidores de que trata o art. 1º, na Intranet do Tribunal, o resumo de seus registros de frequência, para acompanhamento e conferência individual.

Parágrafo único. Os servidores terão até o primeiro dia útil do mês subsequente aos registros para contestarem qualquer apontamento feito pelo sistema.

Art. 5º Caberá à chefia imediata o preenchimento de quaisquer formulários, relatórios e documentos relacionados com o registro de frequência de seus subordinados, bem como a coleta de toda a documentação necessária à justificação de faltas do servidor.

§ 1º A documentação necessária à justificação de faltas do servidor – atestado médico, vistos, processo de licença, dentre outros – deverá ser enviada à chefia imediata no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data do início do afastamento.

§ 2º Em caso de urgência e de notória relevância, a documentação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser digitalizada e remetida eletronicamente para o email institucional da chefia imediata, com cópia para o Gestor da UNGEP, ocasião em que o servidor comprometer-se-á a apresentar os documentos originais, já devidamente visados por médico lotado na Supervisão de Qualidade de Vida do Tribunal de Contas e, quando for o caso, pela junta médica oficial do Estado, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início do afastamento.

§ 3º A documentação recebida pela chefia imediata para justificação de faltas do servidor deverá ser visada e encaminhada à UNGEP no mesmo dia de seu recebimento.

Art. 6º Os registros biométricos de frequência mensal dos servidores deverão ser homologados pelo chefe imediato, até o quinto dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Quando não houver expediente no Tribunal, a homologação dos registros a que se refere o caput deste artigo será efetivada até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º. A Secretaria de Administração fica autorizada a regulamentar as medidas necessárias à operacionalização desta Portaria.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 02 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ATO Nº 01, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

Tornar sem efeito a nomeação de cargo em comissão da Presidência deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e considerando a nova Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Ato nº 105, de 19 de dezembro de 2016, publicado na edição nº 833/2016 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, que nomeou o servidor Carlos Henrique Santos Melo, matrícula nº 13854, no Cargo em Comissão de Secretário Particular do Presidente, TC-CDA-04.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ATO Nº 02, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão da Presidência deste Tribunal. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Manoel Nascimento Pinheiro Filho, matrícula nº 13896, no Cargo em Comissão de Secretário Particular do Presidente, TC-CDA-04, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 817/2016; DATA DA EMISSÃO: 28/12/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14273/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Fingehtech Imp. e Com. De Produtos Ltda.; CNPJ: 07.474.057-0001/71; OBJETO: aquisição de 10 (dez) leitores biométricos para utilização no controle de ponto deste Tribunal de Contas.; AMPARO LEGAL: Dispensa de licitação, art. 24, II da Lei 8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$ 4.330,00 (quatro mil trezentos e trinta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2016; Unidade Gestora: 020101- TCE/SLS/MA; Gestão: 00001; ESF.UO.PT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 3.3.90.52 (material permanente); Fonte de Recursos:0101000000; Plano Interno : FISEX. São Luís, 28 de dezembro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º 4398/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão – FEDCA

Responsável: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, CPF nº 748.293.433-20, Av. Anapurus, Cond. Quintas do Calhau, nº 17, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.067-460

Procuradores constituídos: Mário de Andrade Macieira (OAB-MA nº 4.217), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB-MA nº 4.059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB-MA nº 5.135), Antonio Emilio Nunes Rocha (OAB-MA nº 7.186), Felipe José Nunes Rocha (OAB-MA nº 7.977), Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB-MA nº 8.139), Arnaldo Vieira Sousa (OAB-MA nº 11.627), Diego Robert Santos Maranhão (OAB-MA nº 10.475), Jhonatas Mendes Silva (OAB-MA nº 10.438), Wagner Antonio Sousa de Araújo (OAB-MA nº 10.698), Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues (OAB-MA nº 11.101) e Paulo César Linhares (OAB-MA nº 12.983)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão – FEDCA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira. Pelo julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1105/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da

Criança e do Adolescente do Maranhão – FEDCA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 278/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2918/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado – FUMTEC

Responsável: Edmar Serra Cutrim, CPF nº 023.532.103-68, Rua da Amizade, quadra 4, casa 6, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, Cep 65.067-170

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado – FUMTEC, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1106/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado – FUMTEC, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 806/2016-GPRO2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena ao responsável, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3829/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Entidade: Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire, CPF nº 069.079.973-04, Av. Sambaquis, Quadra 5, nº 34, Calhau, São Luís/MA, Cep 65.073-390

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire. Julgamento regular. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1108/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 805/2016-GPRO2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena à responsável, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo 5446/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca e Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura -SECID

Recorrente: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, Rua Gaspar Dutra, s/nº, Centro, São Pedro da Água Branca-MA, CEP 65.924-000

Telma Pinheiro Ribeiro CPF: 064.942.933-87, Rua Do Farol, Edifício Flor do Vale, nº 12, São Marcos, São Luís-MA, CEP: 65.077-450

Procuradores: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB /MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6.527 e José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA nº 912

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 65/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro e pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, impugnando o Acórdão PL- TCE nº 65/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial nº 200/2010 e aplicou multa em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do convênio. Conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Senhor Vanderlucio Simão Ribeiro. Conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 65/2015. Encaminhamento de cópias das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1132/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 220/2010/COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 1013.107/2007/SECID/MA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca e a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e Infraestrutura, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, que interpuseram recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 65/2015, que julgou irregulares as referidas contas e aplicou multas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 599/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e pelo Senhor Vanderlucio Simão Ribeiro;
- b) negar provimento ao recurso interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro mantendo-se a penalidade consignada na alínea “e” do Acórdão PL- TCE nº 65/2015;
- c) dar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, em razão do recorrente demonstrar ter adotado as medidas legais necessárias ao resguardo do patrimônio público, excluindo a alínea “d” do Acórdão PL- TCE nº 65/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7707/2013-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Entidades: Secretária de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES e Grupo de Ação Social Vera Macieira (atual Instituto Nacional de Ação Social e Cidadania – INASC)

Responsáveis: Fernando Antonio Brito Fialho, ex-Secretário de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES, CPF nº 214.178.143-49, Rua Turiaçu, Quadro B, apto nº 1000, Ed. Horizonte Residence, Lote 2, Ponta do Farol, São Luís/MA, Cep 65.076-300; Mauro Antonio Sousa da Silva, Presidente do Grupo de Ação Social Vera Macieira, CPF nº 466.420.133-87, Rua Newton Belo, nº 120, Vila Bom Viver, Raposa/MA, Cep 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia sobre supostas irregularidades no Convênio nº 082-CV/2012, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES e o Grupo de Ação Social Vera Macieira (atual Instituto Nacional de Ação Social e Cidadania – INASC), tendo como responsáveis os Senhores Fernando Antonio Brito Fialho (concedente) e Mauro Antonio Sousa da Silva (conveniente). Conhecimento. Procedência. Conversão em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 198/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia apresentada pelos Deputados Othelino Nova Alves Neto, Marcelo Tavares Silva, Rubens Pereira e Silva Júnior, Carlos Antônio Lemos de Amorim, Eliziane Pereira Gama Ferreira, Cleide Barroso Coutinho e Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, sobre supostas irregularidades no Convênio nº 082-CV/2012, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES e o Grupo de Ação Social Vera Macieira (atual Instituto Nacional de Ação Social e Cidadania – INASC), tendo como responsáveis os Senhores Fernando Antonio Brito Fialho (concedente) e Mauro Antonio Sousa da Silva (conveniente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 40 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 706/2016-GPROC4 do Ministério Público, decidem:

- a) conhecer da denúncia formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e arts. 265 a 268 do Regimento Interno;
- b) considerar procedente a denúncia, vez que restaram constatadas irregularidades no Convênio nº 082-CV/2012/SEDES;
- c) converter o processo em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário, com fundamento no art. 52 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008;
- d) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO que modifique a natureza do processo de denúncia para tomada de contas especial;
- e) encaminhar, após o feito, os autos ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10975/2015-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Responsável: Ancelmo Leandro Rocha – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Senhor Ancelmo Leandro Rocha, acerca do procedimento a ser adotado em caso de licitação declarada deserta e contratação direta sem interessados, para aquisição de gêneros alimentícios, materiais descartáveis, de limpeza e higiene pessoal, bem como utensílios de cozinha. Conhecimento. Resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 199/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Senhor Ancelmo Leandro Rocha, acerca do procedimento a ser adotado em caso de licitação declarada deserta e contratação direta sem interessados, para aquisição de gêneros alimentícios, materiais descartáveis, de limpeza e higiene pessoal, bem como utensílios de cozinha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 66/2016-GPROC3 do Ministério Público, decidem:

- a) conhecer a consulta formulada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder à consulta nos seguintes termos:
 - b.1) na hipótese de ocorrência de licitação deserta e/ou dispensa de licitação sem interessados, a Administração Pública deverá observar:
 - 1) se a definição do objeto está adequada, com descrição precisa e suficiente, conforme art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;
 - 2) se foram somente exigidas qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;
 - 3) o princípio do parcelamento, quando se tratar de objetos de naturezas distintas e mercado competidor diverso, de modo a aumentar a competitividade do certame, nos termos do art. 15, IV, c/c o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
 - 4) a utilização, sempre que possível, do Sistema de Registro de Preços, que constitui ferramenta eficaz para simplificar e otimizar os processos de contratação pública, inclusive a adesão a ata de registro de preços de outros órgãos da administração, conforme previsão do art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993.
 - c) encaminhar à consulente cópia da decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, da Informação COTEX e do parecer ministerial;
 - d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3351/2007–TCE

Natureza: Prestação Anual de Contas (embargos de declaração em embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura de São João Batista

Embargante: Eduardo Henrique Tavares Dominici

Advogados: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº

7405) e outros

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 156/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração contra decisão proferida em sede de embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 713/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de embargos de declaração, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 156/2015, referentes à análise das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta e do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista, exercício financeiro de 2006, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I) conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta e do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, exercício financeiro de 2006, visto que, conforme demonstrado, não há no decisório impugnado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05;

II) manter o Acórdão PL-TCE Nº 156/2015;

III) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, X e no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, com redação da Lei nº 9.519/2011, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da oposição de embargos manifestamente protelatórios;

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3934/2012 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino

Recorrentes: Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal, CPF Nº 431.836.543-34, endereço: Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, 65.140-000, Presidente Juscelino/MA (Procuradores constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA Nº 6527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405), e

Rennya Patrícia Siqueira da Silva Campos, Secretária Municipal de Saúde, CPF 452.302.263-15, endereço: Rua

do Pariqui, s/nº, Centro, CEP 65.140-000, Presidente Juscelino/MA (Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA Nº 6527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 265/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Dácio Rocha Pereira e Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos ao Acórdão PL-TCE nº 265/2015, relativos à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino, atinente ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 808/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Dácio Rocha Pereira e Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 265/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão enos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistir as omissões e obscuridades alegadas pelos embargantes;

c) alertar os embargantes de que a oposição de embargos manifestamente protelatórios ensejam a imposição de multa definida nos arts. 67, inciso X e 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6201/2011

Natureza: Tomada de contas

Entidade: Câmara Municipal de Pirapemas

Exercício financeiro: 2008

Responsável: José Cláudio Correa, - Presidente, CPF nº 459708233-68, residente à Rua Rua desembargador Joaquim Santos, nº 118, Pirapemas-MA, CEP 65460-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas, exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicar ao INSS. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Pirapemas, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 488/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas, de responsabilidade do Senhor José Cláudio Correa, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator,

conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1871/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas da Câmara Municipal de Pirapemas, Senhor José Cláudio Correa, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Cláudio Correa, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 70/2013-UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) classificação indevida de despesa com assessoria jurídica no valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais): os serviços, então, contratados apresentam natureza de despesa com pessoal, devendo, portanto, ser contabilizado na conta “outras despesas de pessoal”, conforme as Decisões Plenárias TCE-MA de números 40/2004, 47/2005, 74/2005 11/2007 e 1231/2010 (item 02) – multa 2.000,00;

b.2) contratação temporária sem amparo legal, no valor de R\$ 75.238,71 (setenta e cinco mil duzentos e trinta e oitocentos e setenta e um centavos), contrariando o art. 37, IX da Constituição Federal: a atividade exercida pelos contratados, não constitui necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme determina a Constituição Federal (item 04) – multa: R\$ 2.000,00:

Nome	Cargo
Antônio Carlos Souza do Nascimento	Chefe 1º Secretário
Ednalva de Sales Cabral	Zeladora
Maria das Graças dos Santos	Chefe Gabinete Vice-presidente
Maria Francisca de Oliveira Araújo Filha	Chefe 2º Secretário
Maria Lucia dos Reis Fernandes	Tesoureiro
Raimundo Fagner da Silva Carvalho	Secretário
Uacy Abreu da Silva Filha	Chefe Gabinete Presidente
Josué Oliveira Sousa	Contador

b.3) a Câmara Municipal de Pirapemas não possui servidores efetivos, contrariando o disposto no art. 37, II da Constituição Federal (item 05) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) o valor da parte patronal da contribuição previdenciária paga pela câmara municipal correspondeu a apenas 19,86% do valor das folhas de pagamento, conforme quadro abaixo, no entanto, de acordo com o art. 22, inciso I da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (item 06) - multa: R\$ 1.000,00;

b.5) o saldo oriundo do exercício de 2009, no valor total de R\$ 50.633,46 (sobra de recurso financeiro na câmara), não foi devolvido ao Poder Executivo, nem deduzido do montante repassado ao Legislativo (item 10) – multa: R\$ 2.000,00;

b.6) a despesa apurada com as folhas de pagamento ultrapassou o limite legal de 70% definido no art. 29 - A, §1º da Constituição Federal, conforme quadro abaixo (item 11) – multa: R\$ 2.000,00:

Composição da Folha de Pagamento	Valor R\$
Subsídio dos Vereadores	284.582,64
Remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados	0,00
Contratação Por Tempo Determinado	75.238,71
Outras Despesas com Pessoal (ver item 02 deste RIT conclusivo)	42.000,00
DESPESA TOTAL COM A FOLHA DE PAGAMENTO NO EXERCÍCIO	401.821,35
Total do Repasse	515.000,00
Limite Legal 70% do TDLPL (art. da 7º da IN004/2001 do TCE-MA)	360.500,00
Limite Apurado	401.821,35
Índice (%)	78,02%

b.7) a despesa total da Câmara Municipal de Pirapemas (R\$ 540.263,49) ultrapassou em R\$ 12.048, 25 o valor

do limite constitucional (R\$ 528.215,24) (item 12) – multa: R\$ 2.000,00:

Discriminação	Valor (R\$)	Percentual
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior (Art. 29-A, I a IV)*	7.545.932,00	100
Teto constitucional	528.215,24	7,00%
Previsão da LOA	540.263,49	7,16%
Repasse realizado	515.000,00	6,82%
Despesa total declarada	540.263,49	7,16%

*RIT N°962/2011 – UTCOG-NACOG -02

b.8) irregularidades em processo licitatório no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para aquisição de material de expediente, ante a infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 13) – multa: 5.000,00:

Modalidade	Convite N° 01/2010
Valor estimado	R\$ 56.800,00
Convidados/propostas	M C S Cutrim – R\$ 55.000,00 N Ferreira Santos Informática – R\$ 55.082,30 D W Construções e Comércio Ltda – R\$ 56.789,00
Data da Sessão Pública	03/02/2010 às 09h00min

1.de acordo com a Portaria 001/2010, a comissão de licitação era constituída conforme quadro abaixo. Portanto, considerando o item 04 deste RIT conclusivo, nenhum dos membros da comissão era servidor efetivo da câmara municipal, descumprindo o disposto na cabeça do art. 51 da Lei nº 8.666/1993: a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, destacamos:

Nome	Cargo	Função na CPL
Raimundo Fagner da Silva Carvalho	Secretário	Presidente
Ednalva de Sales Cabral	Zeladora	Secretária
Maria Francisca de Oliveira Araújo Filha	Chefe 2º Secretário	membro

2.o anexo I do instrumento convocatório apresenta o quantitativo de material de expediente a ser adquirido, mas não apresenta o preço unitário estimado para a aquisição, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/93; o subitem 2.2 do edital estima o valor da licitação em R\$ 56.800,00 (fl. 241), mas não faz referência aos preços unitários de cada um trinta e quatro itens que foram relacionados no anexo I; não consta nos autos documentação relativa à pesquisa de preço, ou de mercado, que tenha sido efetuada para a estimação do valor da licitação em R\$ 56.800,00;

3. a solicitação de abertura de processo licitatório foi realizada pela Senhora Ednalva de Sales Cabral que, de acordo com as folhas de pagamento apresentadas nos autos, era ocupante do cargo de zeladora da câmara; a Senhora Ednalva de Sales Cabral também fazia parte da comissão de licitação, portanto, houve descumprimento do princípio da segregação de funções;

4. o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento; tal indicação não foi verificada na licitação sob análise; a manifestação do setor contábil se limitou a indicar apenas a classificação da despesa, portanto, não houve a apresentação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis com base na Lei Orçamentária em vigor e respectiva execução financeira até a data;

5.não há comprovação nos autos de que se tenha verificado o prazo mínimo de cinco dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV da Lei nº 8.666/1993, pois os campos destinados à data e à hora dos recebimentos, nos comprovantes de recebimento dos convites, não estão preenchidos;

6. das três empresas participantes do certame, apenas uma, a Empresa D W Construções e Comércio Ltda, possuía atividade econômica compatível com o objeto da licitação: CNAE 4761-0/03 (Material de expediente; Comércio Varejista); ressalte-se que, conforme dispõe a Lei de Licitações e Contratos administrativos, convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (art. 22, § 3º da Lei 8.666/93);

c) aplicar ao responsável, Senhor José Cláudio Correa, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 5º, I, §1º e §2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser

recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) via sistema FINGER - LRF Net, descumprindo o estabelecido no Art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 e pela não comprovação da publicação dos RGFs em conformidade com a determinação do art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/05 e art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução nº 108/2006-TCE/MA (item 9, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 70/2013-UTCGE-NUPEC 2;

d) condenar o responsável, Senhor José Cláudio Correa, ao pagamento do débito de R\$ 137.183,76 (cento e trinta e sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RITC nº 70/2013 UTCGE-NUPEC 2, a seguir relacionadas:

d.1) despesas valor total de R\$ 55.000,00, realizadas com o credor M C S Cutrim, foram pagas antes da apresentação e sem a validação dos DANFOPs (nºs 1500516592 e 1500516587), não sendo cumprida a determinação prevista no caput do art. 7º, do Decreto nº 22.513/2006, que regulamenta a Lei 8.441/2006, que instituiu o DANFOP (itens 01 e 03);

d.2) ausência de comprovantes de despesas com material de consumo no montante de R\$ 41.906,57, referentes a três pagamentos à Empresa L. F. de Castro (notas fiscais acompanhadas de Danfops autenticados e validados e cópias de cheques - art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 e caput do art. 7º, do Decreto nº 22.513/2006) (item 07):

Valor pago (R\$)	Data do pagamento
26.906,57	20/01/2010
10.000,00	22/02/2010
5.000,00	22/02/2010

d.3) de acordo com a documentação apresentada na prestação de contas, do total retido durante o exercício, R\$ 40.277,19, não foram devidamente comprovados os recolhidos aos cofres dos respectivos credores: INSS - R\$ 8.850,46, IRRF - R\$ 25.771,08, ISSQN - R\$ 4.200,00, e a Consignação feita com o Banco do Brasil BB - R\$ 1.455,65 (item 08);

e) aplicar ao responsável, Senhor José Cláudio Correa, multa de R\$ 13.718,37 (treze mil, setecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, 66 e 67, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas alínea “d.1”, “d.2” e “d.3”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatada no item 8, do RITC nº 70/2013;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 45.074,79 (quarenta e cinco mil, setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor José Cláudio Correa;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 137.183,76 (cento e trinta e sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor José Cláudio Correa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3150/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, brasileira, casada, portadora do CPF nº 126.487.013-20 e do RG nº 324.727 SSP/MA, residente na Rua da Cruz, s/nº, Centro, Axixá/MA – CEP: 65.148-000

Advogados: João Antônio Martins Bringel (OAB/MA nº 6931), Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro (OAB/PI nº 7608), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Luciane Craveiro da Silva Cunha (OAB/MA nº 14317)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas da gestora do FMS. Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Desrespeito ao princípio da licitação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 515/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 159.398,97 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos);

b) realização de despesas com combustível, medicamentos e serviços de mecânica e manutenção de veículos, na soma de R\$ 167.117,17 (cento e sessenta e sete mil, cento e dezessete reais e dezessete centavos), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como a infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos;

V) enviar cópia do acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº

9/2005, art. 16).

Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3162/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, brasileira, casada, portadora do CPF nº 126.487.013-20 e do RG nº 324.727 SSP/MA, residente na Rua da Cruz, s/nº, Centro, Axixá/MA – CEP: 65.148-000

Advogados: João Antônio Martins Bringel (OAB/MA nº 6931), Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro (OAB/PI nº 7608), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Luciane Craveiro da Silva Cunha (OAB/MA nº 14317)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas da gestora do FMAS. Lei nº 8.666/1993. Realização de despesas sem observância ao princípio da licitação. Única irregularidade remanescente. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 517/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Axixá, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, vez que a única irregularidade remanescente (realização de despesas sem observância ao princípio da licitação) não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3168/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, brasileira, casada, portadora do CPF nº 126.487.013-20 e do RG nº 324.727 SSP/MA, residente na Rua da Cruz, s/nº, Centro, Axixá/MA – CEP: 65.148-000

Advogados: João Antônio Martins Bringel (OAB/MA nº 6931), Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro (OAB/PI nº 7608), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Luciane Craveiro da Silva Cunha (OAB/MA nº 14317)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas da gestora do Fundeb. Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 518/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Axixá, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo das alterações orçamentárias; demonstrativo da execução orçamentária da despesa;
- b) realização de despesas com combustível, reforma e ampliação de escolas e serviços em veículos, na soma de R\$ 312.054,11 (trezentos e doze mil, cinquenta e quatro reais e onze centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- c) notas fiscais inidôneas, no total de R\$ 59.204,54 (cinquenta e nove mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), vez que os respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfops), apresentados em sede de defesa, não foram validados pelo ordenador de despesas;

II) imputar à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, o débito de R\$ 59.204,54 (cinquenta e nove mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado quatro notas fiscais que não servem como comprovantes de despesas porque seus respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfops) não foram validados pelo ordenador

de despesa;

III) aplicar à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, a multa de R\$ 5.920,45 (cinco mil, novecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 8.920,45 (oito mil, novecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3177/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, brasileira, casada, portadora do CPF nº 126.487.013-20 e do RG nº 324.727 SSP/MA, residente na Rua da Cruz, s/nº, Centro, Axixá/MA – CEP: 65.148-000

Advogados: João Antônio Martins Bringel (OAB/MA nº 6931), Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro (OAB/PI nº 7608), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Luciane Craveiro da Silva Cunha (OAB/MA nº 14317)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas da gestora da Administração Direta. Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Lei Estadual nº 8.258/2005. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Fragmentação indevida de despesas. Desrespeito ao princípio da licitação. Nota fiscal inidônea. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à

Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 519/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Axixá, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 1.569.072,81 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, setenta e dois reais e oitenta e um centavos);
- b) fragmentação indevida de despesas com construção e recuperação de vias/ruas (R\$ 595.793,60), construção e recuperação de pontes (R\$ 259.628,60) e serviços de tapamento de buracos (R\$ 244.000,00), no total de R\$ 1.099.422,20 (um milhão, noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos);
- c) realização de despesas com locação de veículos; locação de máquina pesada; festejos carnavalescos; aquisição de combustível; pavimentação asfáltica; construção, recuperação e terraplenagem de ruas, estradas, vias, sarjetas e meio-fio; peças e serviços em veículos; construção de habitações; aquisição de gêneros alimentícios; aquisição de materiais elétricos; reforma de fábrica de gelo e recuperação de aterro, na soma de R\$ 2.041.912,41 (dois milhões, quarenta e um mil, novecentos e doze reais e quarenta e um centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- d) nota fiscal inidônea, no valor de R\$ 6.108,00 (seis mil, cento e oito reais), porque seu respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) não foi validado pelo ordenador de despesa;
- e) envio intempestivo ao TCE, via sistema LRF-Net, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre;

II) imputar à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, o débito de R\$ 6.108,00 (seis mil, cento e oito reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado uma nota fiscal que não serve como comprovante de despesas porque seu respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) não foi validado pelo ordenador de despesa;

III) aplicar à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, a multa de R\$ 610,80 (seiscentos e dez reais e oitenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; fragmentação indevida de despesas; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE, via sistema LRF-Net, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 6.210,80 (seis mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução

Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3160/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, brasileira, casada, portadora do CPF nº 126.487.013-20 e do RG nº 324.727 SSP/MA, residente na Rua da Cruz, s/nº, Centro, Axixá/MA – CEP: 65.148-000

Advogados: João Antônio Martins Bringel (OAB/MA nº 6931), Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro (OAB/PI nº 7608), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Luciane Craveiro da Silva Cunha (OAB/MA nº 14317)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Incompletude da lei de diretrizes orçamentárias. Divergência na apuração da receita total. Inconsistência do saldo financeiro. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 46/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, Município de Axixá, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; incompletude da lei de diretrizes orçamentárias; divergência na apuração da receita total; inconsistência do saldo financeiro; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; desrespeito ao princípio da transparência fiscal) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César

de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3423/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Grajaú

Embargante: Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, S/N, Centro, Grajaú/MA, 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 08/07/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Mercial Lima de Arruda ao Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2013, relativo à prestação de contas anual do Prefeito, no exercício financeiro de 2008. Alegação de omissão. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 926/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Grajaú, Senhor Mercial Lima de Arruda no exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 8 de julho de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por não restar presente omissão alegada pelo embargante (art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005);
- c) manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 05 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 10747/2011 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Gestor(es): Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

2 - PROCESSO Nº 11655/2011 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Gestor(es): Hilton Portela da Ponte

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

3 - PROCESSO Nº 2386/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): Gleide Lima Santos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

4 - PROCESSO Nº 7877/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

5 - PROCESSO Nº 7972/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

6 - PROCESSO Nº 8117/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

7 - PROCESSO Nº 8234/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

8 - PROCESSO Nº 8914/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

9 - PROCESSO Nº 10004/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

10 - PROCESSO Nº 10027/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

11 - PROCESSO Nº 10241/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

12 - PROCESSO Nº 10647/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

13 - PROCESSO Nº 7999/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

14 - PROCESSO Nº 9302/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

15 - PROCESSO Nº 9453/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

16 - PROCESSO Nº 10248/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

17 - PROCESSO Nº 10330/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

18 - PROCESSO Nº 10484/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

19 - PROCESSO Nº 10531/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

20 - PROCESSO Nº 10644/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

21 - PROCESSO Nº 10655/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

22 - PROCESSO Nº 10705/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

23 - PROCESSO Nº 10798/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

24 - PROCESSO Nº 5626/2012 - APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): Antônio Pacheco Guerreiro Júnior

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

25 - PROCESSO Nº 10210/2012 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

26 - PROCESSO Nº 11949/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): Juscelino Oliveira e Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

27 - PROCESSO Nº 7422/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

28 - PROCESSO Nº 6124/2015 - APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

29 - PROCESSO Nº 6622/2015 - LICITAÇÃO

CHEFIA DO GABINETE DE SÃO JOÃO BATISTA

Gestor(es): Amarildo Pinheiro Costa, Carlos Augusto Teixeira de Carvalho, Ireceide Oliveira de Jesus Pinheiro

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Claudécy Nunes Silva - OAB/MA 7623

30 - PROCESSO Nº 7290/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

31 - PROCESSO Nº 7943/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

32 - PROCESSO Nº 8487/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

33 - PROCESSO Nº 8909/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

34 - PROCESSO Nº 8959/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

35 - PROCESSO Nº 9993/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

36 - PROCESSO Nº 10032/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

37 - PROCESSO Nº 11742/2015 - CONTRATO
GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Gestor(es): Maria do Socorro Cunha Araújo Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

38 - PROCESSO Nº 13050/2015 - CONVÊNIO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

Gestor(es): Felipe Costa Camarão

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 29 de dezembro de 2016

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício da Segunda Câmara